Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

DESPACHO

RECURSO INTERPOSTO DE HABILITAÇÃO – PL 0023/2026

GEO GREEN DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA - cnpj 04.263.680/0001-97 - *PROCESSO n°. NIT-050133/000922/2026 - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO n°. 023 / 2026 – PROCESSO n°. 99000110000/2026*

PARECER TÉCNICO e ORIENTAÇÃO da DIRETORIA JURÍDICA:

*A CPL no uso de suas atribuições, analisa o pedido, encaminha ao **Corpo Técnico da CPL** para se manifestar e **Orientação** da **DIRETORIA JURÍDICA**, conforme constante dos autos, como segue:*

PARECER do CORPO TÉCNICO da CPL

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

Despacho

Ao
Presidente da Comissão

Em resposta ao recurso apresentado pela empresa GEOGREEN DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA, seguem as considerações técnicas acerca da inabilitação referente à comprovação da parcela de relevância técnica relativa ao item 11.047.0012-A – tirante protendido com tubo especial para injeção (tubo PVC e manchetes).

A licitante questiona sua inabilitação. Para atendimento à parcela de relevância técnica prevista no edital, foi exigida a comprovação de execução de tirante protendido com utilização de tubo manchete, enquanto a documentação apresentada pela empresa comprova apenas a execução de tirante protendido, sem a utilização desse sistema de injeção.

Ressalta-se que o recurso apresenta planilha referente ao serviço de concreto armado (item 51 – código 11.013.0080-A). Como a empresa foi considerada habilitada nesse serviço, não é necessário adentrar nessa questão.

Quanto ao serviço de tirante inicialmente, a licitante afirma que “o tubo manchete e injeção não é obrigatório, podendo à estaca ser executada por gravidade e calculada com coeficiente 1 em vez de 1,5”. Ressalta-se que a parcela de relevância técnica exigida é o serviço de tirante protendido, e não de estaca. Embora ambos envolvam perfuração e injeção, trata-se de elementos distintos. A estaca raiz é elemento de fundação, regido pela ABNT NBR 6122/2019, executado predominantemente na vertical e solicitado principalmente à compressão. O tirante é elemento de ancoragem ativo, regido pela ABNT NBR 5629/2018, executado na horizontal ou inclinado, solicitado à tração e submetido à protensão, com trecho livre e trecho ancorado definidos, proteção anticorrosiva e ensaios de recebimento em todos os tirantes da obra. Os coeficientes e o método de cálculo citados pela licitante aplicam-se a estacas e não ao dimensionamento de tirantes.

Cabe destacar, ainda, que a empresa deve comprovar experiência no serviço solicitado ou em serviço similar, entendido como aquele de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 90, inciso III, do Regulamento de Licitações e Contratos da ION. Há diferença entre serviço parecido e serviço similar: o procedimento executivo da estaca é parecido com o do tirante, mas não é similar, pois não envolve protensão, ensaios de tração nem injeção em estágios múltiplos por válvulas manchete. Pelo mesmo motivo, o tirante executado sem tubo manchete não possui complexidade equivalente à do serviço exigido.

Quanto à alegação de que o projeto executivo será elaborado pela contratada, observa-se que ele tem por objetivo detalhar e confirmar a solução definida no projeto básico, e não a modificar. A solução técnica orçada (tirante protendido com tubo especial para injeção, em PVC, com válvulas manchete) integra o projeto básico e a planilha do edital, e é em relação a ela que a capacidade técnica deve ser comprovada. Ademais, a responsabilidade da contratada pela estabilidade do talude reforça, e não afasta, a necessidade de experiência comprovada na solução prevista.

Diante do exposto é importante explicar que o tubo manchete é um tubo de PVC rígido, de diâmetro interno constante, instalado ao longo do tirante (lateralmente, no caso de tirantes de barra) e dotado de válvulas manchete distribuídas em intervalos regulares no trecho ancorado. Cada válvula é formada por um conjunto de pequenos furos no tubo, recobertos por uma luva de borracha justa, que funciona como válvula de retenção: abre sob pressão interna, permitindo a saída da calda de cimento, e fecha quando a pressão cessa, impedindo o retorno da calda para o interior do tubo.

A execução ocorre em etapas. Após a instalação do tirante no furo, realiza-se a injeção da bainha, que preenche o espaço anelar entre o tirante e o terreno, seguida da lavagem do tubo. Após a pega da bainha (cerca de 10 horas para cimento comum), introduz-se no tubo um obturador duplo, posicionado individualmente em cada válvula, pelo qual a calda é injetada sob pressão, rompendo a bainha e atingindo o terreno. Em cada válvula são registrados a pressão de abertura, a pressão de injeção e o volume de calda injetado. Ao final de cada estágio o tubo é novamente lavado, o que permite executar novas fases de injeção (secundária, terciária) caso os critérios de pressão e volume não sejam atingidos.

A importância do sistema está no controle e na eficiência da injeção. A injeção seletiva e repetível, válvula a válvula, promove o alargamento do bulbo, o preenchimento de vazios e a compressão do solo adjacente; a calda retida sob pressão residual aumenta a resistência por atrito na interface bulbo–terreno e, consequentemente, a capacidade de ancoragem do tirante. O sistema permite também reinjetar tirantes que não atinjam a carga de ensaio nos ensaios de recebimento previstos na ABNT NBR 5629/2018, o que não é possível nos tirantes injetados em estágio único ou por gravidade. Trata-se, portanto, de procedimento que exige equipamentos específicos (bomba de injeção de alta pressão com manômetro, misturador de alta turbulência e obturadores), controle de cada estágio de injeção e equipe com experiência própria. Por essa razão foi definido como parcela de relevância técnica, e sua comprovação não é suprida por atestados de tirantes executados sem esse sistema.

Sendo assim esta Comissão mantém a **inabilitação** da empresa ***GEOGREEN DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA*** em razão da não comprovação de experiência compatível com a parcela de relevância técnica referente ao item 53 da planilha orçamentária e conforme item 2.2 do edital.

Quanto aos questionamentos referentes à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, o processo segue para análise do Presidente da Comissão de Licitação, sugerindo-se, na sequência, sua submissão à Assessoria Jurídica.

David Ramos Ribeiro Junior

Membro Técnico da Comissão de Licitação – ION-Mat. 42592

ORIENTAÇÃO JURÍDICA

PARECER Nº	**95/2026/NIT/ION/ION-ASJUR**
PROCESSO Nº	**NIT-050133/000922/2026**
INTERESSADO:	**Cpl**

Manifestação jurídica sobre o recurso da Geogreen

À Comissão Permanente de Licitação da ION

Referência: Licitação de Disputa Fechada nº 23/2026

Processo licitatório: 9900011000/2026

Processo SEI: NIT-050133/000922/2026

1 - Relatório

Em resposta ao Despacho SEI nº 00301067, examina-se, sob o aspecto jurídico, o recurso administrativo interposto por Geogreen Desenvolvimento Ambiental Ltda. contra sua inabilitação na Licitação de Disputa Fechada nº 23/2026, destinada à execução das obras de contenção de encosta na Rua Joaquim Távora, entre os números 243 e 305, Icaraí, Niterói.

A recorrente sustenta a possibilidade de utilização de metodologia diversa e invoca sua responsabilidade pelo projeto executivo e pela estabilidade da obra. A manifestação técnica da CPL manteve a inabilitação por ausência de comprovação de experiência compatível com o item 53 da planilha, referente a tirante protendido com tubo especial para injeção, em PVC, com manchetes.

2 - Fundamentação

A habilitação deve observar os parâmetros publicados, conforme os arts. 31 e 58, II, da Lei nº 13.303/2016. Compete à CPL examinar os documentos segundo o edital, nos termos do art. 33, II, do RILC/ION. A admissão de serviços semelhantes, prevista no subitem 13.1.2 do edital, exige apreciação material da experiência, considerada a complexidade equivalente ou superior a que se refere o art. 90, III, do Regulamento.

O item 53, código 11.047.0012-A, inclui expressamente o tubo especial com manchetes. O quadro de relevância exclui a perfuração e a injeção dessa composição. A aferição da experiência deve, portanto, permanecer vinculada ao serviço publicado, incidindo o fundamento ora examinado sobre a comprovação de tirante dotado daquele componente.

Segundo o parecer técnico, os documentos apresentados comprovam tirantes protendidos, mas não demonstram a utilização do sistema com tubo manchete. A CPL esclarece que esse componente permite injeção seletiva e repetida e envolve características executivas próprias, que diferenciam a solução exigida daquela comprovada nos acervos. Trata-se de motivação técnica sobre a compatibilidade da experiência apresentada.

A manifestação especializada também distingue estacas e tirantes: segundo a CPL, as primeiras são elementos de fundação, enquanto os segundos são elementos de ancoragem sujeitos à tração e à protensão. Por essa razão, os coeficientes e métodos de cálculo de estacas invocados no recurso não demonstram, por si, experiência equivalente na parcela exigida. A planilha de concreto armado do item 51, já atendido segundo a CPL, tampouco comprova a experiência exigida no item 53.

A responsabilidade pela elaboração do projeto executivo não autoriza a licitante a afastar, na habilitação, as características da solução e os requisitos estabelecidos no edital. A assunção de responsabilidade pela estabilidade do talude também não substitui essa demonstração.

À Diretoria Jurídica cabe examinar a legalidade dos critérios e a motivação apresentada, preservada a competência técnica para aferir a equivalência dos serviços. À vista dos fundamentos do despacho, não se vislumbra óbice jurídico à manutenção da inabilitação pela insuficiente comprovação técnico-profissional do item 53. O reconhecimento de experiência genérica em tirantes não impõe sua aceitação como equivalente à parcela publicada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e acolhendo a fundamentação técnica constante do parecer técnico quanto ao serviço publicado, opina-se pelo não acolhimento da pretensão recursal de habilitação e pela manutenção da inabilitação de Geogreen Desenvolvimento Ambiental Ltda. na Licitação nº 23/2026, em razão da insuficiente comprovação técnico-profissional referente ao item 53, código 11.047.0012-A, previsto no subitem 2.2, em conjunto com o subitem 13.1.2 do edital.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para apreciação do recurso e adoção das providências cabíveis.

Niterói, 28 de outubro de 2026.

Marcos Paulo Silva Pereira ***Alexandre Fróes da Cruz Silva*** **Gabriel Santos Barbosa**

Diretor Jurídico ***Coordenador Jurídico*** **Assessor Jurídico**
Mat. 2932 – OAB/RJ n º 210.723 ***Mat. 43542 – OAB/RJ nº 170.152*** **Mat. 44131 – OAB/RJ nº222.565.**

DECISÃO CPL*:*

O PRINCÍPIO da VINCULAÇÃO ao INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO *possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração. Mas também os administrados às regras nele estipuladas.*

É o que estabelece o artigo 31, Caput, da Lei n°.13.303/2016.

Art.31, Caput, as licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedade de economia mista destina-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo da vida do objeto, e a evitar operações em que se caracteriza sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, ***da vinculação ao instrumento convocatório****, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

Quanto ao princípio da Vinculação ao Edital:

Abstenha-se de aceitar propostas com características diferentes das especigicadas em Edital, em respeito ao princípio da ***vinculação ao instrumento convocatório****, consoante o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016, acórdão 932/2008 Plenário.*

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o art. 31, Caput da Lei das Estatais n°. 13.303/2016. Acórdão 2387/2007 Plenário.

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao EDITAL, previsto no art. 31, Caput da Lei das Estatis n°. 13.303/2016. Acórdão 1705/2003 Planário.

DECISÃO:

Diante do exposto, reconhecemos o presente ***RECURSO INTERPOSTO de INABILITAÇÃO,*** *por comprovação dos requisitos de admissibilidade, representatividade legal (Procuração), devidamente assinado, (documentação da empresa requerente) e tempestividade, como também, reconhecer ao mérito para* ***NÃO DAR-LHES PROVIMENTO****, às razões apresentadas no pedido conatnte do recurso, pelas razões de mérito apresentadas.*

A ***CPL****, s.m.j, e pelos fatos verificados, com amparo no* ***PARECER TÉCNICO do CORPO TÉCNICO da CPL*** *e na* ***ORIENTAÇÃO JURÍDICA da ION, INDEFIRO o PEDIDO de RECURSO INTERPOSTO*** não alterando o resultado de ***INABILITADA*** ***a empresa*** **GEO GREEN DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA - cnpj 04.263.680/0001-97**, **Processo SEI NIT-050133/000922/2026**, *encaminhando o presente para ciência do Diretor Presidente e pedido de Autorização para sua devida publicação, pelo DGAP desta empresa pública e disponibilização no Portal das Transparências.*

CPL / ION, 29 de outubro de 2026

Antonio Jorge Guimarães da Silva

Presidente da CPL

Portaria n°. 0298/2024

Rua Visconde de Sepetiba, 987 - 11º andar - Centro - Niterói - RJ. - CEP.: 24020-200 - Tel.: (21) 98321-0554

Niterói, 29/10/2026.

Documento assinado eletronicamente por **Antonio Jorge Guimaraes da Silva**, **Chefe de Divisão**, em 29/10/2026, às 10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00332263** e o código CRC **46447B92**.